PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501699-43.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º C/C ART. 7º DA LEI 11.340/2006. RÉU CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO POSTERIORMENTE SUSPENSA POR 02 (DOIS) ANOS MEDIANTE CUMPRIMENTO DE CONDICÕES A SEREM IMPOSTAS PELO JUÍZO DE EXECUCÕES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL E DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDUTA TÍPICA CONFIGURADA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO IMPROVIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela defesa de , insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em réu condenado, definitivamente, à pena de 03 (três) meses de detenção em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal em âmbito de violência doméstica, tipificado nos artigos 129, § 9º c/c as disposições da Lei 11.340/2006, contra a vítima Q.D.O.R. 2. Posteriormente, a execução da pena foi suspensa pelo período de 02 (dois) anos mediante o cumprimento de condições (art. 78 do CP) a serem indicadas pelo Juízo das Execuções. 3. Consta na denúncia que no dia 22 de maio de 2016, por volta das 17h15min, no interior do ônibus que faz a linha Conquista/Morada do Porto, Ilhéus/BA, o sentenciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física da vítima Q. d. O. R., a qual manteve um relacionamento amoroso. 4. De acordo com a exordial, no dia e horário supracitados, o acusado desferiu um soco no rosto da vítima como forma de tirar o filho do casal dos braços dela. O soco desferido pelo denunciado atingiu o olho direito da vítima o que acarretou equimose palpebral violácea, conforme descrito no laudo de exame de lesões corporais acostado aos autos. 5. Se a denúncia satisfaz as exigências do art. 41 do CPP, expondo os fatos que poderiam, a princípio, indicar a existência de crime, qualificando o denunciado, narrando a sua pretensa conduta, juntando rol de testemunhas, tendo suporte nas provas colhidas no inquérito, sem incorrer em cerceamento de defesa, desrespeito ao contraditório ou incidir em ilegalidade suscetível de nulidade, não há falar em inépcia. A quisa de esclarecimentos, registre-se que, na esteira do entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 6. Não merece acolhimento o pleito absolutório. Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação do Apelante pela prática do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica. 7. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo auto de Inquérito Policial 016/2017 (ID nº 54480969), relatório policial (fls. 24/25, ID nº 54480969), laudo de lesões corporais (fl. 14, ID nº 54480969), além da prova oral produzida. 8. Com efeito, a vítima, em ambas as fases da persecução penal, apresentou um relato firme, detalhado, congruente e coerente do contexto fático do crime nas duas fases da persecução criminal, asseverando que sofria agressões físicas e

morais constantes perpetradas pelo companheiro, uma vez que este não aceita a separação, culminando com a agressão sofrida no interior do ônibus. 9. Importa ressaltar que nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, via de regra, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é de se emprestar relevo à palavra da vítima, elemento de convicção de alta importância, que deve prevalecer, se compatível com a realidade dos autos. 10. Na hipótese, a agressão praticada pelo réu contra a vítima não se mostraram compatíveis com a intenção de se defender, não sendo meios moderados para repelir eventual injusta agressão, mas evidenciam agressões dolosas com a finalidade de lesionar. 11. Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a prolação de decreto condenatório pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar, não havendo que se falar em absolvição. 12. Conhecimento e improvimento do recurso para manter o reconhecimento do crime de lesão corporal em âmbito de violência doméstica. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NO MÉRITO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501699-43.2017.8.05.0103, provenientes da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, E, NO MÉRITO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, data constante na certidão eletrônica de julgamento. DES. RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501699-43.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela defesa de , insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em réu condenado, definitivamente, à pena de 03 (três) meses de detenção em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal em âmbito de violência doméstica, tipificado nos artigos 129, § 9º c/c as disposições da Lei 11.340/2006, contra a vítima Q.D.O.R. Posteriormente, a execução da pena foi suspensa pelo período de 02 (dois) anos mediante o cumprimento de condições (art. 78 do CP) a serem indicadas pelo Juízo das Execuções. Consta na denúncia que no dia 22 de maio de 2016, por volta das 17h15min, no interior do ônibus que faz a linha Conquista/Morada do Porto, Ilhéus/BA, o sentenciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física da vítima Q. d. O. R., a qual manteve um relacionamento amoroso. De acordo com a exordial, no dia e horário supracitados, o acusado desferiu um soco no rosto da vítima como forma de tirar o filho do casal dos braços dela. O soco desferido pelo denunciado atingiu o olho direito da vítima o que acarretou equimose palpebral violácea, conforme descrito no laudo de exame de lesões corporais acostado aos autos. A denúncia foi recebida no dia 23.05.2017. O réu foi citado por edital por não ter sido encontrado pessoalmente, restando suspenso o processo e o curso do prazo prescricional no dia 22.05.2018. No dia 18.05.2022, o réu foi pessoalmente e apresentou

resposta escrita à acusação. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória em 04.09.2023. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, arguindo preliminarmente nulidade por inépcia da denúncia, e, no mérito, a absolvição com fulcro no art. 386, inc., VI do CPP. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douta Procuradora de Justiça, Dra., opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador, data registrada no sistema. Des Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501699-43.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela defesa de , insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em réu condenado, definitivamente, à pena de 03 (três) meses de detenção em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal em âmbito de violência doméstica, tipificado nos artigos 129, § 9º c/c as disposições da Lei 11.340/2006, contra a vítima O.D.O.R. Posteriormente, a execução da pena foi suspensa pelo período de 02 (dois) anos mediante o cumprimento de condições (art. 78 do CP) a serem indicadas pelo Juízo das Execuções. Consta na denúncia que no dia 22 de maio de 2016, por volta das 17h15min, no interior do ônibus que faz a linha Conquista/Morada do Porto, Ilhéus/BA, o sentenciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física da vítima Q. d. O. R., a qual manteve um relacionamento amoroso. De acordo com a exordial, no dia e horário supracitados, o acusado desferiu um soco no rosto da vítima como forma de tirar o filho do casal dos braços dela. O soco desferido pelo denunciado atingiu o olho direito da vítima o que acarretou equimose palpebral violácea, conforme descrito no laudo de exame de lesões corporais acostado aos autos. A denúncia foi recebida no dia 23.05.2017. O réu foi citado por edital por não ter sido encontrado pessoalmente, restando suspenso o processo e o curso do prazo prescricional no dia 22.05.2018. No dia 18.05.2022, o réu foi pessoalmente e apresentou resposta escrita à acusação. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória em 04.09.2023. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, arguindo preliminarmente nulidade por inépcia da denúncia, e, no mérito, a absolvição com fulcro no art. 386, inc., VI do CPP. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douta Procuradora de Justiça, Dra., opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA SUSCITADA PELO RÉU. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O Apelante argui preliminarmente a inépcia da peça de acesso, ante a ausência de descrição fática do elemento normativo do tipo penal, notadamente pela ausência dos relatos ou circunstâncias fáticas concretas que demonstrem suposta agressão. Pois bem. Não assiste razão à defesa. A denúncia será inepta quando não descrever os fatos criminosos ou a possível atuação do denunciado no crime, inocorrente na espécie. Analisando detidamente o

inteiro teor da peça de ingresso, contrapondo-a com os requisitos do art. 41 do CPP, tem-se que todos se encontram devidamente preenchidos, eis que, presentes a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, indícios de autoria, classificação do crime, bem como indicação do rol de testemunhas, senão vejamos: "Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 22 de maio de 2016, por volta das 17h15min, no interior do ônibus que faz a linha Conquista/Morada do Porto, Ilhéus/BA, o denunciado, acima qualificado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física da vítima. A vítima manteve um relacionamento amoroso com o denunciado. Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia, hora e local dos fatos, o denunciado desferiu um soco no rosto da vítima como forma de tirar o filho do casal dos braços dela. O soco desferido pelo denunciado atingiu o olho direito da vítima o que acarretou em equimose palpebral violácea, conforme descrito no laudo de exame de lesões corporais de fls. 15. A autoria e a materialidade do crime encontram-se individualizadas pelas provas carreadas aos autos, termos de declarações da vitima. Diante do exposto, adequando-se a conduta do denunciado à figura típica descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, este Órgão Ministerial requer se digne V.Exa. a, após o recebimento e a autuação da presente Denúncia, determinar que seja o réu citado para se ver processar até final julgamento, dando a sua resposta no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do CPP. Requer, outrossim, sejam intimadas as testemunhas a seguir arroladas para serem ouvidas em juízo, seguindo-se nos demais termos e atos, a fim de que seja, ao final, condenado nas penas dos dispositivos legais acima citados, bem como seja fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O Ministério Público requer que a ofendida seja notificada de todos os atos processuais relativos ao acusado, com fundamento no artigo 21 da lei n° 11.340/2006." ROL DE TESTEMUNHAS: 01 – , vítima, qualificado às fls. 07; Dessarte percebe-se que expôs a contento e de forma minuciosa o contexto em que os fatos aconteceram, nos termos do quanto dispõe o art. 41, CPP. Vejamos: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Nesse contexto fático, ao revés do que foi arguido, a denúncia indica suficientemente os fatos imputados ao Apelante, com as suas devidas especificidades, além do enquadramento legal da conduta perpetrada, não se vislumbrando qualquer comprometimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto que fora objeto de defesa e discussão durante todo o processamento do feito. A propósito, o entendimento das Cortes Superiores: DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DISCUSSÃO SUPERADA. 1. A leitura da denúncia que inaugurou esta ação penal constitui providência bastante para perceber a fragilidade do argumento defensivo que lhe atribui o vício da inépcia. A peça acusatória atribuiu ao recorrente a conduta de associar-se com outros agentes para cometerem, reiteradamente, o crime de tráfico de entorpecentes, como maconha e crack, além de ter corrompido determinado adolescente para que participasse da traficância. Destacou, ainda, que os acusados, por diversas vezes, no período marcado entre os dias 6/5 e 6/7/2012, adquiriram, forneceram e venderam maconha e crack nos bairros do Município de João Neiva/ES,

imputando-lhes, ao final, a prática dos crimes dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. 2. Não é inepta a peca acusatória que descreve suficientemente a suposta conduta criminosa e as suas circunstâncias, permitindo ao denunciado o entendimento das imputações e o amplo exercício do direito de defesa. Precedente. 3. A superveniência de sentenca penal condenatória fragiliza a discussão sobre a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa, visto que foi permitida ao insurgente a oportunidade de se defender das acusações ao longo do processo de instrução, ficando superada a alegação. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 1657417/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019) HABEAS CORPUS Nº 460.445 - RS (2018/0181705-4) RELATOR: MINISTRO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE: DECISÃO (...) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 04/12/2014. DJe 15/12/2014). Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus. (...) Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016). Ademais, "segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate"(HC 452.398/RJ, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). No que se refere à materialidade, observa-se que a narrativa é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente nos indícios de autoria e na materialidade, demonstrada por meio de exame de corpo delito indireto (e-STJ fl. 10). Assim, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Dessa forma, não há se falar em ausência de comprovação da materialidade delitiva, por ocasião do recebimento da denúncia, uma vez que a conduta imputada ao recorrente encontra-se devidamente narrada, tendo sido juntada ficha de atendimento ambulatorial da vítima. (...) "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DENÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUCÃO PENAL.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. É cediço que "o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 221.249/RJ, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 26.9.13). 3. De acordo acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte é possível o recebimento da denúncia com base no depoimento da vítima por crimes de ameaça praticados no ambiente doméstico, de vez que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar ou não, as alegações da vítima colhidas extrajudicialmente, mormente quando se trata de delitos cometidos sem a presença de testemunhas, como no caso. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 263.690/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandamus. Publique-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2018. Ministro Relator (STJ - HC: 460445 RS 2018/0181705-4, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 02/10/2018) grifos acrescidos Em igual senda o entendimento esposado por esta Corte de Justiça: APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12850/2013). PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE PROCESSUAL, DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DE CONCESSÃO AOS ACUSADOS DO DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO E PLEITO DE UM DOS ACUSADOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO REAL PREVISTO NO ART. 349 DO CP. IMPOSSIBILIDADE, COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS PERPETRADOS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PRAZO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA ALGUNS DOS ACUSADOS. DESCABIMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO § 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013 EM RELAÇÃO A JOSÉ ALAN (COMANDO DA ORGANIZAÇÃO). INVIABILIDADE. COMPROVADA A LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO. AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DOS §§ 2º E 4º, INCISO I, DO ART. 2º DA LEI № 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA AS SUAS INCIDÊNCIAS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCABIMENTO. ACUSADOS QUE INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (ART. 44 DO CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DE CADA UM DOS ACUSADOS. NÃO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA ISENÇÃO. DETRAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DADOS FIDEDIGNOS. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 2º, § 2º E § 4º, INCÍSO I, DA LEI Nº 12.850/2013. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS; E RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. 1. Preenchidos os reguisitos elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia, e, portanto, o seu recebimento é medida que se impõe. 2. Comprovada a inocorrência de qualquer forma de

cerceamento de defesa e/ou desrespeito ao contraditório, bem como de ilegalidade passível de nulidade, impõe-se a rejeição das preliminares interpostas nesse sentido. 3. Não há identidade de ações entre um auto de prisão em flagrante, embora autônomo, e uma ação penal, quando o Acusado é denunciado somente uma vez, respondendo criminalmente tão somente em uma ação penal. 4. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. 5. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se da absolvição dos Acusados, bem como da desclassificação para o crime de favorecimento real. 7. Não havendo provas suficientes capazes de manter a condenação de um dos Acusados em relação a um dos crimes a ele imputado, é imperiosa a sua absolvição em relação a tal delito. 8. Quando a fundamentação de algumas das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, extrapolar as elementares do tipo, deverão ser utilizadas para majorar a pena-base. 9. Ausentes os requisitos contidos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, torna-se inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no mencionado dispositivo legal. 10. Não preenchidos os requisitos previstos no inciso I do art. 44 do CP, impossível cogitarse da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 11. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser fixado observando-se os critérios dispostos no art. 33 do Código Penal. 12. Cominada pena de multa ao crime e, inexistindo previsão legal para a sua isenção, a imposição ao acusado é de caráter necessário sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 13. A detração com a posterior modificação do regime de cumprimento da pena demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir do acusado, o que não pode ser examinado com o devido apreço por esta Corte nesta fase processual, em razão da ausência de dados fidedignos nos autos. 14. Fixada a pena-base no mínimo legal, resta demonstrada a inviabilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes, incidindo o teor da Súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 15. Comprovada a atuação de um dos Acusados como chefe do grupo, exercendo o comando da organização criminosa, deve-lhe ser aplicada a circunstância agravante prevista no § 3° do art. 2° da Lei n° 12.850/2013. 16. Demonstrados o emprego de arma e a participação de criança ou adolescente na empreitada da organização criminosa, cabível é a incidência das causas de aumento de pena insculpidas nos §§ 2º e 4º, inciso I, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504525-08.2018.8.05.0103, Relator (a): , Publicado em: 02/10/2020) grifos nossos RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. RESPEITADOS OS REOUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO PARA OS FATOS. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI - JUIZ NATURAL. MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR, E IMPROVIDO. Não é inepta a denúncia que atende os ditames do art. 41 do CPP, expondo os fatos que poderiam, em tese, indicar a existência de crime, qualificando o denunciado, narrando a sua pretensa conduta, e juntando, por fim, rol de testemunhas, sem obstar,

portanto, o pleno exercício da ampla defesa. A decisão de pronúncia prescinde de plena convicção quanto à autoria do crime doloso contra a vida, por se tratar de um de juízo de probabilidade, de mera admissão da acusação, em que as dúvidas se resolvem a favor da sociedade. Havendo prova segura da materialidade delitiva e elementos indicativos da responsabilidade penal do agente, a pronúncia é medida que se impõe.É de se manter a custódia cautelar ratificada na decisão de pronúncia, quando resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0500538-27.2019.8.05.0103, Relator (a): , Publicado em: 08/05/2020) grifos nossos Cumpre evidenciar, ainda, na esteira do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. A propósito: "No que tange à aventada violação do art. 41 do Código de Processo Penal, destaco que, com a prolação de sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), fica prejudicado o exame da alegada inépcia da denúncia. Vale dizer, se houve sentença, é porque já teve prévia e ampla dilação probatória, em que foi devidamente aferida a presença de justa causa para a condenação dos agravantes e reconhecida, ainda que implicitamente, a validade formal da peça acusatória." (STJ, AgRg no AREsp 360.825/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016). "Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido." (STJ, Resp 1630099, Rel. Ministra , DJe 21/10/2016). Fica, pois, rechaçada a presente preliminar. 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Adentrando ao mérito da demanda, sustenta o Apelante, de início, a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação. Reguer, assim, a sua absolvição. Sem razão a defesa. Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação do Apelante pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º do Código Penal c/c as disposições da lei 11.340/2006). A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo auto de Inquérito Policial 016/2017 (ID n° 54480969), relatório policial (fls. 24/25, ID n° 54480969), laudo de lesões corporais (fl. 14, ID nº 54480969), além da prova oral produzida. Com efeito, a vítima, em ambas as fases da persecução penal, apresentou um relato firme, detalhado, congruente e coerente do contexto fático do crime, asseverando que "eu estava vindo da casa da minha mãe; eu encontrei ele e a mãe dele, na época eu já estava com outra pessoa. Ele me viu com a outra pessoa, ele veio para cima de mim, eu tentei revidar, mas ele jogou a criança em cima de mim e eu não poderia deixar a criança cair, então fui e peguei a criança. O motorista parou na rodoviária e perguntou se queria que chamasse a polícia. No outro dia eu fui e prestei queixa. Eu estava com o rosto todo roxo e inchado. Nós convivemos por dois anos e meio. Não, a única agressão foi essa mesmo. No momento que aconteceu eu fui na delegacia sozinha e as pessoas que estavam comigo presenciando era o cobrador e o rapaz que estava comigo não

mora mais a onde eu moro. Minha mãe não estava comigo nesse dia. Ele estava no ônibus primeiro e eu entrei no ponto do Centro. Eu moro na Morada do Porto e eu não sei dizer que o ônibus veio da Conquista ou Terminal, mas quando eu entrei ele já estava. Ele que se dirigiu a mim primeiro. Ele queria carregar a criança com ele e eu não deixei e ele veio para cima de mim. Isso, acredito que a situação foi gerada pela criança que ele gueria levar ou pelo ciúme dele. Sim, ele tem acesso ao filho regularmente. Sim, estamos com um processo de pensão alimentícia. Não tinha agressões físicas, antes ele só me agredia verbalmente. As vezes ele vem com a irmã pegar o menino e eles sempre começam a falar coisa, eu estava grávida até esses dias". Importa ressaltar que nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, via de regra, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é de se emprestar relevo à palavra da vítima, elemento de convicção de alta importância, que deve prevalecer, se compatível com a realidade dos autos. Nesse sentido AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. TESE SUPERADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA NA FASE INOUISITORIAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, de não conhecer do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ. não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão regimental para tanto. 2. Conforme entendimento desta Corte, fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão de primeiro grau. 3. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 4. Na espécie, o réu foi condenado pelo crime de ameaça praticado contra a ex-namorada, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As instâncias de origem demonstraram haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações de testemunha colhidas na fase inquisitorial e o depoimento judicial da ofendida. Assim, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos. 5. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar o óbice da Súmula n. 182 do STJ e conhecer do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no AREsp: 2027236 SP 2021/0390016-7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2022) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a

necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 Publicação: DJe 04/11/2021)" Em igual senda o entendimento desta Segunda Turma: APELAÇÃO MINISTERIAL. LEI MARIA DA PENHA E CÓDIGO PENAL. APELADO ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DO ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 7 º DA LEI 11.340/2006. PRETENSÕES RECURSAIS: I) CONDENAÇÃO DO APELADO DIANTE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, JUNTAMENTE COM OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, EMBASAM SUFICIENTEMENTE A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO CRIME DE AMEACA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DECLARAÇÕES QUE POSSUEM VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO PRINCIPALMENTE POR SER UM CRIME QUE RARAMENTE POSSUI TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA QUE SE IMPÕE. APELADO QUE DEVE SER CONDENADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. II) DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SOPESADAS NOS TERMOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, IMPLICANDO NA FIXAÇÃO DA BASILAR EM 01 (UM) MÊS E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO. REPRIMENDA QUE DEVE SER AGRAVADA EM 2/6 (UM SEXTO), POR FORÇA DO ART. 61, INCISOS I (REINCIDÊNCIA) E II, LETRA F (RELAÇÕES DOMÉSTICAS), DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) MESES E 04 (QUATRO) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME SEMIABERTO (REINCIDÊNCIA). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO DIANTE DA GRAVE AMEAÇA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 588 DO STJ. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500240-66.2020.8.05.0146, Relator (a): ,Publicado em: 13/07/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFI-CADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER (ART. 129, § 9º, C.P). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSI-BILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO RASA E INIDÔNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA INFERIOR A DOIS ANOS. REGIME ABERTO CONCEDIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA RECONHECIDA, EX OFFICIO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DO ART. 77 QUE RECOMENDAM APLICAÇÃO DA BENESSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301908-34.2018.8.05.0079, Relator (a): , Publicado em: 08/07/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ART. 129, § 9º, C/C O ART. 147 AMBOS DO CÓDIGO PENAL) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA ASSOCIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I 🖫 Inviável o pleito absolutório fundamentado na ausência de provas, se a condenação está lastreada em prova robusta colhida sob o crivo do contraditório. II -Nos crimes praticados mediante violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, quando coerente com os demais elementos dos autos. (TJ-BA - APL: 05001855020208050103,

Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO ARTIGO 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DELITO PREVISTO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. TEMOR EVIDENCIADO. CONDUTA TÍPICA CONFIGURADA. DOSIMETRIA MANTIDA. PENA-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. AUSENTES ATENUANTES E AGRAVANTES DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0503247-06.2017.8.05.0103, Relator (a): , Publicado em: 09/10/2020) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000025-79.2021.8.05.0209 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 129, § 9º, 147, E 148, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. 1.- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DOS DELITOS DE AMEAÇA E DE CÁRCERE PRIVADO. DESCABIMENTO. FATOS RELATADOS PELA VÍTIMA, POR SUA GENITORA, E POR DOIS POLICIAIS, QUE JÁ HAVIAM RECEBIDO DENÚNCIAS ANÔNIMAS SOBRE A REPETIDA PRÁTICA DE DELITOS. CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS OUTROS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. PROVAS VÁLIDAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2.- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LEVE. DESCABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL, LAUDOS PERICIAIS, E CONFISSÃO, NO SENTIDO DE QUE O APELANTE AGREDIU A VÍTIMA, SUA EX-COMPANHEIRA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA APTA A MANTER A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL. 3.- REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 129, § 9º, E 147 DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NÃO INTEGRANTES DO TIPO, QUE JUSTIFIQUEM CONSIDERAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA "CULPABILIDADE". INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO QUE POSSIBILITE CONSIDERAR NEGATIVAMENTE, COMO FEITO NA SENTENÇA, OS "ANTECEDENTES CRIMINAIS", A "CONDUTA SOCIAL", E A "PERSONALIDADE DO AGENTE". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. RECÁLCULO DA PENA-BASE DO DELITO DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CONSIDERANDO NEGATIVAMENTE AS "CIRCUNSTÂNCIAS", AS "CONSEQUÊNCIAS", E OS "MOTIVOS" DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) DO QUATUM REFERENTE À DIFERENCA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA FIXADAS EM LEI. PARÂMETRO DE AUMENTO RAZOÁVEL E CONSAGRADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP (CONFISSÃO) COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, H, DO CP (VÍTIMA GRÁVIDA). INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO. USO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), COMO FEITO NA SENTENÇA, PARA FIXAR A PENA DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS E DE AMEACA. 4.- REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AO DELITO PREVISTO NO ART. 148, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NÃO INTEGRANTES DO TIPO QUE JUSTIFIQUEM CONSIDERAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA "CULPABILIDADE". INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO QUE POSSIBILITEM CONSIDERAR NEGATIVAMENTE, COMO FEITO NA SENTENÇA, OS "ANTECEDENTES CRIMINAIS", A "CONDUTA SOCIAL", E A

"PERSONALIDADE DO AGENTE". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. RECÁLCULO DA PENA-BASE DO DELITO DE CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO PELO FATO DE A VÍTIMA SER COMPANHEIRA, CONSIDERANDO NEGATIVAMENTE AS "CIRCUNSTÂNCIAS", AS "CONSEQUÊNCIAS", E OS "MOTIVOS" DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) DO QUATUM REFERENTE À DIFERENCA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA FIXADAS EM LEI. PARÂMETRO DE AUMENTO RAZOÁVEL E CONSAGRADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES, AGRAVANTES, DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU DE AUMENTO. 5.- FIXAÇÃO DISTINTA DE PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. MODALIDADES DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DISTINTAS. CONDENAÇÃO DO APELANTE A 3 (TRÊS) ANOS 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 148, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DO APELANTE A MAIS 1 (UM) ANO 5 (CINCO) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 129, § 9º, E 147 DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO DE SOMATÓRIO DE PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO PARA SE FIXAR REGIME PRISIONAL INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33. CAPUT. 69. CAPUT (PARTE FINAL), E 76 , DO CÓDIGO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 6.-CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA OUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. 7.-PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DE OUTRAS ACÕES PENAIS. E DE REPRESENTACÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ARTS. 282, I, 312, E 387, § 1º, DO CPP OBSERVADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000025-79.2021.8.05.0209, oriundos da Comarca de Retirolândia, que tem como apelante , e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da RELATOR 09 (TJ-BA - APL: 80000257920218050209, prática do ato). DES. Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2021) Em contrapartida, o Apelante, sob o manto do contraditório e ampla defesa, negou a autoria delitiva em relação à ex-companheira, afirmando, em seu interrogatório judicial, que "teve uma discussão entre nós dois no ônibus. Eu empurrei ela e ela me empurrou e aconteceu essa situação. Eu não deferi socos nela para pegar a criança, isso não aconteceu. Eu não atingi o olho dela. No momento ela me empurrou e eu empurrei ela, possa ser que no momento da discussão minha mão tenha pegado nela. Nós continuamos por um tempo e nos separamos depois desse episódio. Além da criança nós não temos mais nenhum vínculo. Foi a primeira vez que tínhamos discutido dessa forma". Observa-se, pois, que a versão apresentada pelo acusado encontra-se isolada, destoando completamente de todo o conjunto probatório, devendo ser recebida apenas como o exercício constitucional da ampla defesa. Ademais, tem-se, por fim, o relatório médico, que atesta as lesões sofridas pela vítima, informando que foram detectadas" (...) Equimose palpebral violácea/avermelhada à direita com 4,0cm no maior eixo, notando-se escoriações lineares na margem orbitária lateral do mesmo lado ". Pontue-se não ser crível que uma mãe com seu filho no colo tenha conseguido empurrar um homem sem qualquer consequência

para a criança, o que torna ainda mais inverossímil a versão do apelante. Destarte, não prospera também a alegação de que estaria apenas se defendendo, sobretudo por não ter sido corroborada por nenhum elemento de prova dos autos, demonstrando se tratar de mera tentativa de se esquivar da responsabilidade criminal por seus atos. Ademais, como sabido, para configuração da legítima defesa, condiciona-se a moderação e proporcionalidade dos meios empregados, que devem ser apenas suficientes a repelir a injusta agressão sofrida, sob pena de incorrer-se em excesso punível. Assim, ainda que se admita a tese de que, primeiramente, a ofendida agrediu o apelante, seria a hipótese de se observar o uso excessivo da força deste contra aquela, provocando as agressões pelas quais deve responder, ante as lesões encontradas na vítima, atestadas por laudo técnico. Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a prolação de decreto condenatório pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar, não se cogitando em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo, não havendo que se falar em exclusão do dolo ante a existência de raiva ou ira. Sobre o tema. leciona :"O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revisto de validade ético-jurídica - em elementos de certeza". (. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 48). A dosimetria das penas mostrou-se razoável, em observância das diretrizes legais dos artigos 59 e 68 do Código Penal, não sendo guestionada pela defesa perante esta instância revisora. Não é demais acrescentar que a individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador : "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (. Manual de Direito Penal. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e

repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar:"Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)."(SCHMITT, . Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) É de se ressaltar, outrossim, que, embora alguns setores da doutrina entendam como critério ideal na primeira etapa da dosimetria o aumento de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal, é certo que se trata de patamar meramente norteador que busca garantir a segurança jurídica na exasperação da reprimenda, mas não determinante ou exato, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso. Nesse sentido é a jurisprudência do eq. Superior Tribunal de Justiça (ex vi: AgRg no AREsp 1404687/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019). Assim, destarte, a fixação da pena só merece ser reparada se ultrapassados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou se afastar do modelo legalmente previsto, o que não ocorreu no caso dos autos. Não se admite a aplicação do art. 44 do CP aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa em contexto de violência doméstica e familiar (Súmula 588 do STJ). Resta mantida a suspensão da execução da pena, pelo período de 02 (dois) anos. No tocante à prescrição, novamente sem razão a Defesa. Observando-se a movimentação processual, tem-se que: A denúncia foi recebida no dia 23.05.2017. Por não ter sido encontrado para ser pessoalmente citado, o réu foi citado por edital, restando suspensos o processo e o curso do prazo prescricional no dia 22.05.2018. No dia 18.05.2022, o réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta escrita à acusação, tendo o feito sido sentenciado em 01.09.2023. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 5. CONCLUSAO Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sala de Sessões. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. RELATOR (assinado eletronicamente) AC04